



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 42

de 12/2/92

Processo n.º 18.159

TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM <u>13/2/92</u>
<u>Albuquerque</u> Diretor Legislativo
Em <u>28 de novembro de 1991</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 62

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
18/08/1992

RECEBIDO
em 21/06/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 18/159
W

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSP.

Presidente
18/06/91

18159 Jun 91 1551

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
05/11/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física.

Art. 1º Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados, possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência, de pessoas de ambos os sexos, portadoras de deficiência física:

1. Associações Benéficas
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000 m² de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000 m² de área construída)
11. Supermercados
12. Postos de Medicina Preventiva

*



PLC Nº 62 - fls. 02

Eventos

13. Pronto Socorro
14. Associações Científicas
15. Espaços para Exposições
16. Pinacotecas
17. Ginásios de Esportes
18. Museus
19. Teatros
20. Auditórios para Convenções, Congressos e

veis de Poder Público

21. Organizações Associativas Profissionais
22. Sindicatos
23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
24. Cursos de Madureza
25. Templos Religiosos
26. Centro de Orientação Familiar
27. Centros de Formação Profissional
28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
29. Hotéis e Restaurantes
30. Balneários e Saunas
31. Estabelecimentos Administrativos dos três ní

direta

32. Órgãos Públicos da Administração Direta e In

do

33. Agências de Correios e Telégrafos
34. Agências Telefônicas
35. Agências de Eletricidade
36. Agências de Águas e Esgotos
37. Ensino Básico de Primeiro Grau
38. Ensino de Segundo Grau
39. Ensino de Terceiro Grau
40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutora
41. Ensino Técnico Profissionalizante
42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas

*



PLC Nº 62 - fls. 03

45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e Interurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos
57. Pavilhões para Exposição e Eventos
58. Casas de Saúde
59. Hospitais e Maternidades
60. Sanatórios e Asilos
61. Orfanatos
62. ~~Asilos~~

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e assemelhados também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º Os projetos de edificação preverão:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metros, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lanço, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar, plano, intermediário; o piso será anti-derrapante, disporem de corrimão e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metros, também disporão de piso anti-derrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;

III - Elevadores, quando houverem, terão uma largura mínima de 1,60 metros;

*



PLC Nº 62 - fls. 04

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo relevo, em altura nunca superior a 1,60 metros em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispostas de molas, deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90° (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45° (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Bebedouros, quando houverem, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal;

VIII - Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instalados no máximo a 1,20 metros de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, serem acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metros, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, disposta de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abridores para fora e dispositivos de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do box, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do box, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de apo

*



PLC Nº 62 - fls. 05

io deverão existir também, num ângulo de 45° (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador;

Parágrafo Único - Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso, padronizados em forma, tamanho e cor, e que deverá conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 3º O Poder Executivo, pelo seu setor de trânsito criará locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora, devidamente sinalizados e identificados pelo símbolo internacional de acesso, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com normas existentes, dispondo de espaço suplementar, com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de roda.

Art. 4º Nos transportes coletivos urbanos de passageiros, sobre rodas, haverá reserva do primeiro assento, próximo ao motorista, para utilização preferencial por deficientes físicos, em caráter preferencial, podendo ainda os mesmos adentrarem ao veículo pela porta da frente; deverão os mesmos assentos serem devidamente sinalizados e identificados pelo símbolo internacional de acesso.

Art. 5º As calçadas das vias públicas serão em material anti-derrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento) e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de roda e demais com limitações quanto à sua locomoção.

*

Art. 6º Na região central comercial de Jundiaí



PLC Nº 62 - fls. 06

haverá em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metros de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportam a identificação usual ou semafórica.

Art. 79 Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

Art. 89 As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

Art. 99 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.6.91

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD.

Justificativa

A problemática do deficiente físico começa agora a ganhar espaço no contexto brasileiro, à semelhança do que ocorre desde longa data em outros países, onde para possibilitar a plena participação dele no mercado de consumo, para viabilizar sua interação nas atividades próprias da cidadania, para viabilizar a aquisição de cultura e educação, enfim, para objetivar sua total integração social e econômica na comunidade onde se insere, urge a adoção de normas urbanísticas que possam facilitar o seu ingresso e confortável permanência em edificações, bem como permitir seu trânsito no meio urbano das cidades.

*



PLC Nº 62 - fls. 07

O inciso II do artigo 227 da Constituição Federal em seu trecho final, enfatiza "a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos".

Há necessidade inadiável de reinserção dessa ponderável parcela da população, até hoje impedida de plenamente poder participar das atividades da comunidade e mesmo de emprestar sua colaboração intelectual à sociedade.

Uma vez que inexiste ainda legislação sistematizada, voltada para o preenchimento das necessidades anteriormente explanadas, desde longo tempo vigentes em outros países, os interesses maiores deste município ensejam a regulamentação dessas normas urbanísticas especiais.

Assim é que se transcrevem a seguir as origens e bases deste trabalho, conforme relatados pela Universidade Braz Cubas, de Mogi das Cruzes (através dos titulares do Departamento de Arquitetura e da Coordenadoria de Programas Sociais, respectivamente, Prof. PERCIVAL RIBEIRO PEREIRA e Profª IEDA BOUCAULT):

"O presente projeto de legislação urbana tem a sua origem em trabalho realizado durante os anos de 1988 e 1989, no Curso de Pós-Graduação da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes, neste Estado de São Paulo e representa a síntese legal de ampla pesquisa, tecnicamente conduzida e controlada, que objetivava descobrir qual seria a forma adequada para possibilitar o cumprimento de preceito constitucional, além de contribuir substancialmente para uma evolução da arquitetura brasileira no sentido de, com a adoção de algumas normas técnicas, ser permitido aos deficientes físicos o livre trânsito e o ingresso e permanência em alguns prédios, mormente aquelas edificações necessárias para sua integração social e econômica na comunidade, com forma de tornar possível o exercício de sua cidadania, seu aprimoramento cultural e educacional e ainda permitir a doação de seu potencial intelectual à sociedade.

*



PLC Nº 62 - fls. 08

"O trabalho então encetado com o pleno e total apoio da Universidade Braz Cubas teve como ponto de partida, lei municipal existente desde 1981 no município de Ribeirão Pires, pioneiro na abordagem do tema, contando ainda com subsídios de programas e propostas de outras nações do primeiro mundo, que desde muito tempo manifestam preocupação nesse sentido, aliando-se também, nesse momento, com a preciosa participação de deficientes, através de um órgão da universidade, o TRADEF (Trabalho de Apoio aos Deficientes Físicos), afeto ao Centro de Ciências Humanas, os quais emitiram juízos e considerações de real importância para o balizamento de caminho a ser seguido até a elaboração deste produto final.

"Buscou-se ainda orientação junto a entidades ou tras ligadas aos problemas da deficiência física, através de seus médicos e diretores, junto à Comissão Estadual de Apoio e Estímulo ao Desenvolvimento de Deficientes Físicos, criada em 1981, bem como pesquisaram-se diferentes publicações nacionais e estrangeiras, como forma de elaboração de um conjunto de regras que pudessem nortear projetos de edificação e o desenho das cidades, possibilitando então condições mínimas de acessibilidade aos deficientes físicos.

"Buscou-se um arrolamento de edificações cuja utilização seja basilar para os deficientes e que contribuíssem efetivamente para sua inserção sócio-cultural e econômica, permitindo-lhes desfrutar das vantagens do "viver urbano", sem, por outro lado, gravar sobremaneira o investidor imobiliário e a administração pública, num exercício gradativo e paulatino de adequação do mobiliário urbano e das edificações aos deficientes físicos, numa abordagem relativamente tímida, embora introdutória de um re-pensamento da arquitetura dos prédios e da própria cidade e ainda também funcionando como um modo de atenuar preconceitos latentes na população e nos empresários em particular em relação à maior presença de deficientes, relegando-os praticamente à condição de cidadãos de "segunda classe".

"As normas urbanísticas sugeridas, ainda que de pouca monta, servirão como instrumental básico para uma primeira abordagem problemática da adaptabilidade das edificações aos deficientes físicos, muito em

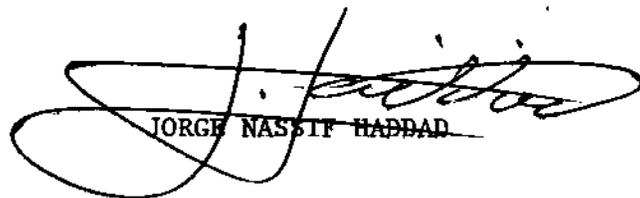


PLC Nº 62 - fls. 09

bora fique claro que se trata apenas e tão-somente de um primeiro exercício, de uma simplificação proposital, ainda que bastante oportuna ao momento e de certa forma, avançadas, dada a inexistência absoluta de algo que preencha as necessidades dessa parcela da população, elencadas com critérios de prioridade, prudência e consisão, para não poder provocar exacerbadas discussões que possam colocar em risco sua aprovação e, assim, recolocar a questão na estaca zero novamente, entendendo-se não se constituir esta proposta numa fórmula acabada e definitiva relativamente ao assunto enfocado, porém, apenas uma abordagem primeira, tendente muito mais à eliminação gradativa de preconceitos, de rejeição e discriminação social.

"Cremos haver atingido nosso objetivo, com a certeza de que o texto legal suprirá lacuna do Direito Urbanístico, contribuindo efetivamente para tornar possível sua locomoção (do deficiente físico) na "urbe", sem esbarrar em barreiras e entraves urbanísticos que determinam, hoje, seu enclausuramento em casa, numa absoluta e degradante situação de imobilidade social, ao mesmo tempo tornando possível o pleno exercício de sua cidadania e o mútuo enriquecimento, permitindo-lhes receber e doar conhecimentos".

Creio, pois, suficientemente demonstrado o superior critério que norteou esta proposta - que espero possa, assim, merecer favorável consideração deste Legislativo.


JORGE NASSIF HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Mantedi
Diretor Legislativo

18 / 06 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 68/91

Fla. 12
Proc. 18.159
<i>[Handwritten signature]</i>

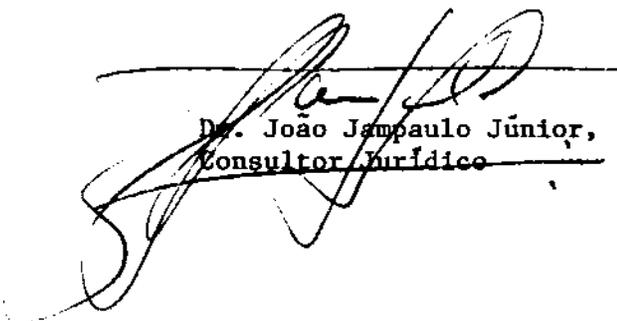
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62

PROC. Nº 18159

1. Antes que esta Consultoria se manifeste sobre a juridicidade do Projeto, mister se faz o esclarecimento se o autor da proposta quer alterar o Código de Obras e Edificações. Em caso positivo, deverá ser juntado aos autos esse documento, sob as penas do artigo 163, inciso III do Regimento Interno.

2. Após, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 08 de julho de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



Prepare-se, em nome da Presidência, ofício ao Vereador-autor do projeto, solicitando-lhe a informação apontada pela Consultoria Jurídica.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente
10/07/91

DIRETORIA LEGISLATIVA

Providencie-se, conforme despacho supra.

[Signature]
Diretora Legislativa
10/ 07 / 91

*



Of. CAV 07.91.02
proc. 18.159

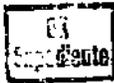
Em 10 de julho de 1991.

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
N E S T A

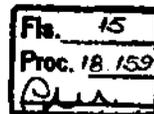
Encaminhando a V.Exa. cópia do Despacho nº 68/91, da Consultoria Jurídica da Casa, relativamente ao Projeto de Lei Complementa nº 62, de sua autoria - que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física -, solicito-lhe seja atendida a questão nele levantada.

Sendo sô para o ensejo, renovo-lhe os protestos de minha real estima e consideração.

[Handwritten signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. VE 07.91.60
proc. 18.159

Em 11 de julho de 1991.

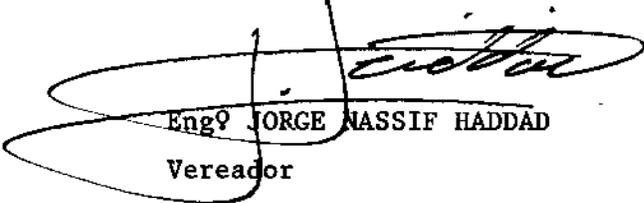
Junte-se à Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
15/7/91

Exmo. Sr.
Dr. ARIIVALDO ALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

Em atenção ao seu Of. CAV 07.91.02, ratifico que o referido projeto, conforme sua redação, não altera o Código de Obras e Urbanismo.

A V.Exa., mais, minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Vereador

* ns/



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 16
Proc. 18.159
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

15 / 07 / 91



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1227

Fls. 17
Proc. 18159
Aur

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62

PROC. Nº 18159

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/10.

Atendida a solicitação deste Órgão Técnico (fls. 12), cuja resposta se encontra às fls. 15, e mais, conforme consulta efetuada ao CEPAM via Fax, cujos documentos passam a fazer parte integrante deste parecer, a proposta "sub ju dice" encontra-se apta a ser analisada.

É o relatório,

PARECER:

1. Antes de consultarmos ao CEPAM, esta Consultoria já havia formado entendimento no sentido de que a presente proposta, s.m.j., se encontrava viciada pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade. Após análise pelo Órgão consultado via Fax e com resposta telefônica, a Gerência de Bens e Serviços do CEPAM firmou posicionamento no mesmo sentido desse Consultor.

2. Assim, passaremos a demonstrar os vícios apontados, a fim de apresentar melhores subsídios a esta Colenda Câmara.

DAS ILEGALIDADES

3. Em primeiro plano a matéria é típica de regulamentação, o que é privativo do Sr. Alcaide nos termos do artigo 72, inciso VI da LOM.

4. Como se não bastasse, o Projeto impõe obrigação ao Executivo para os próprios municipais, matéria igualmente privativa do Sr. Prefeito por se tratar de organização administrativa e serviços públicos (art. 46, inc. IV, LOM).

5. Peca ainda a proposta pela competência quando im põe obrigação aos próprios do Estado e da União.

*



CJ - Parecer nº 1227 - fls. 02

6. Por outro lado, o artigo 2º que impõe normas deve obedecer a Legislação Mundial para deficientes, o que não ocorre "in caso". O mesmo ocorre com os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do presente Projeto de Lei.

7. O artigo 8º busca coibir determinação à Coordenadoria Municipal de Planejamento o que é vedado, pois é cediço que as atribuições dos Órgãos da Administração Pública Municipal são matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (art. 46, inc.V, LOM). São as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

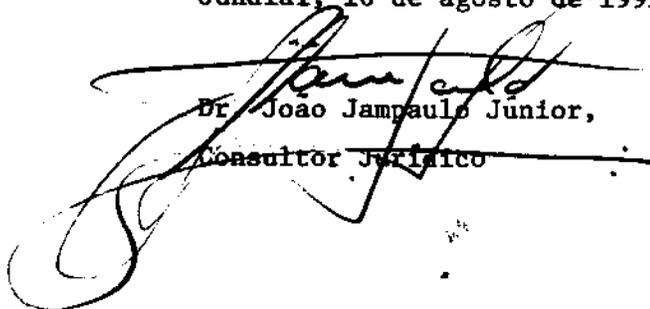
8. A inconstitucionalidade apontada é decorrente das ilegalidades já demonstradas, pois está o Legislativo invadindo esfera privativa do Executivo, ferindo destarte o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

9. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

10. **QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1991.


Dr. João Jampaolo Junior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



Ao

CEPAM

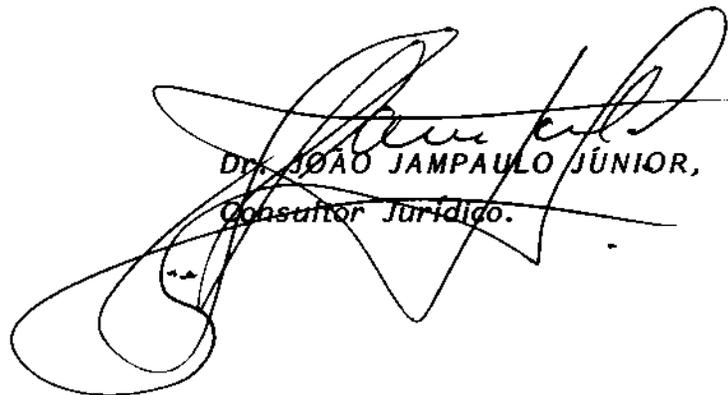
A/C da Gerência de Bens e Serviços

Sra. MARLI DE ASSIS GARCIA

Através de contato telefônico com a aludida técnica, estamos enviando cópia do Projeto de Lei Complementar nº 62, para análise dessa Gerência.

No aguardo de breve resposta, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

[Handwritten mark]

 * T C R *

AL ID.: CAMARA MUN. JUNDIAI

AGO 13 '91 04:09PM

INIC. HORA	ITEM	NUMERO	MODO	HORA	RESULTS	TOTAL PAGES
05:48PM		0612237793	63ST	01'12"	OK	01
05:50PM		0612237793	63ST	01'40"	E	01
10:36AM		00550114345362	63ST	00'35"	OK	01
12:28PM		0612237793	63ST	01'00"	E	01
11:19AM		0612237793	63ST	02'23"	E	03
04:26PM			63ST	00'43"	E	01
01:10PM		+55 11 88 13004	63SRM	02'04"	OK	01
06:03PM			63SR	01'20"	OK	02
06:31PM	ALESP PARLAMENTAR		63SR	01'13"	OK	02
04:02PM	FUNDACAO CEPAM		63ST	06'19"	OK	10

TX:000007 FX:000008



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

20/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador MEYNELE Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

Q
Presidente
19/8/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.159

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula a adequação de edificações aos portadores de deficiência física.

PARECER Nº 5.403

Há proposições que, mesmo incorporando vícios, devem merecer a análise Plenária, em face dos objetivos que pretende alcançar.

O projeto em destaque pode ser enquadrado nesse silogismo e, a par do Parecer nº 1.227 da Consultoria Jurídica, às fls. 17/18, esteve convicto de que a previsão nele constante consubstancia na prática o disposto no art. 220 da Lei Orgânica de Jundiaí, inserido no Capítulo VII - Da Assistência Social - no que concerne à obrigatoriedade de as salas de espetáculos, praças, ginásios esportivos e outros locais de utilização pública, serem dotadas de instalações específicas para os deficientes físicos, em percentual fixado por lei complementar.

Assim, acolho a iniciativa em seus termos, votando pela tramitação do texto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 27.08.91

APROVADO EM 27.08.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Relator

[Handwritten signature]
ERAZE MARTINHO

Presidente

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signature]
JOSE APARECIDO MARCUSSI

Contratado

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

* rsv/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Laurfedi
Diretor Legislativo

28/08/91

Ao Vereador Sr. Justiça e Sr. Giaretta

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
31/9/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.159

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62 do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física.

PARECER Nº 5.431

Feliz iniciativa esta do Vereador Jorge Nassif Haddad, de propor à Casa projeto de lei complementar que busca regular adequação de edificações aos portadores de deficiência física.

Apesar de que a manifestação desta Comissão deve ater-se ao mérito da matéria, nos aspectos referentes a Obras e Serviços Públicos, peço vênha para comentar o fato de que com a proposição está-se buscando apresentar normas gerais reguladoras, e não específicas executoras. Ainda, é disposição extravagante, paralela ao Código de Obras e Urbanismo, apesar de tocar em temática correlata à daquele diploma; mas não o está alterando: está trazendo norma coexistente (e não conflitante) a guiar os casos de construções de edifícios conforme os elencados na relação constante do art. 19.

E sobre isso tudo, cabe comentar que a Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí trazem em seu bojo dispositivos que garantem a plena participação dessa parcela de nossa gente, sem impingir-lhes qualquer - injusta - discriminação por causa de sua situação física diferente. Assim, por exemplo, o art. 280 da Constituição do Estado, reza: "É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano"; também nessa mesma carta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 55, encontramos: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências". Igualmente, poderíamos transcrever da Lei Orgânica de Jundiaí os textos que tratam da proteção e atenção aos deficientes, mas cremos que vale apenas lembrar o Capítulo VII - Da Assistência Social, do Título VII - Das Ações Públicas, onde especificamente (arts. 217 a 220) é referido o trabalho do Poder Público quanto aos portadores de deficiência.

Por fim, e considerando tudo o que acima foi exposto,

*



(Parecer COSP nº 5.431 - fls. 2)

acreditamos que a matéria está plenamente revestida de méritos incontáveis, buscando valorizar a convivência com pessoas naquelas condições, e respeitando as normas superiores, sendo definitiva e decisivamente adequadas as disposições que se pretende implantar.

Entretanto, analisando mais detidamente os aspectos formais do projeto, observamos que alguns de seus tópicos mereceriam um tratamento mais claro. Além disso, já há normas em vigor no Município dispondo sobre questões muito próximas das que são apresentadas, razão por que julgamos adequado adaptá-las à matéria nova, salvaguardando o que se conseguiu de avanço no setor. Daí, concluímos pelo cabimento de fazer anexar uma emenda que, ao par de promover tal adequação de dispositivos, revoga-os por duplicidade, caso este projeto de lei complementar, como auguramos, venha a ser sancionado

Feitas estas considerações, somos pela aprovação da iniciativa, o que nos move a manifestar voto FAVORÁVEL ao seu teor de indiscutível alcance.

Sala das Comissões, 10.09.91

APROVADO em 11.09.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

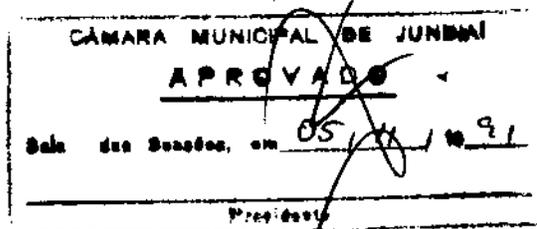
*

ns/tl



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.159



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62

- No projeto,
onde se lê: "símbolo internacional de acesso",
LEIA- SE: "símbolo internacional de acesso ao deficiente";

- Na relação constante no art. 1º, acrescente-se: "62.
Velórios"

Dê-se nova redação aos arts. 3º, 4º e 9º, acrescentando-se art. 3º - A:

"Art. 3º Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

"§ 1º As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.

"§ 2º As vagas disporão de espaço suplementar com, no mínimo, 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

"§ 3º-A. As vias e passeios frontais aos centros de rea



(Emenda nº 01 ao PLC nº 62 - fls. 2)

bilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos, serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

"Art. 4º Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

"§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

"§ 2º O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

(...)

"Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei nº 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
- II - a Lei nº 3.007, de 03 de novembro de 1986;
- III - as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta longa e múltipla emenda é tão-somente melhor adequar os dispositivos do projeto às normas hoje em vigor no Município que já tratam do assunto, incluindo-as na nova matéria e revogando-as. Além disso, simplesmente acrescentamos a expressão "ao deficiente" após "símbolo internacional de acesso" para melhor explicitar seu significado.

Assim, vejamos:

- No art. 1º acrescentou-se "Velórios", em função de a Lei nº 3.518/90 (que alterou o Código de Obras e Urbanismo) prever rampas próprias para deficientes físicos naquele próprio (e também em escola, mas esta já consta do projeto);

- No art. 3º adaptou-se o que a Lei nº 2.559/82 já dita, quanto a estacionamentos públicos para deficientes físicos, alterando-se



(Emenda nº 01 ao PLC nº 62 - fls. 03)

formalmente o artigo, a fim de deixar mais claros os seus objetivos;

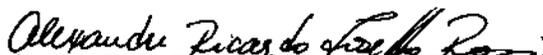
- No art. 3º-A procedeu-se à inclusão do que fixa a Lei nº 3.007/86, relativamente a faixas de segurança e rampas para cadeiras de rodas diante de centros de reabilitação e locais que oferecem serviços a deficientes;

- No art. 4º novamente procedeu-se a uma adaptação necessária, pois a Lei nº 2.559/82 também se refere a assento especial reservado ao uso por deficiente físico e sua entrada pela porta da frente do veículo (aqui se propôs, em seu lugar, "porta de saída", na hipótese de haver ônibus com saída pela porta de trás);

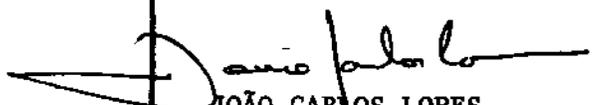
- No art. 9º, por fim, apenas se está revogando as leis referidas, cujos dispositivos foram englobados pela emenda.

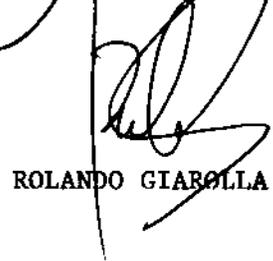
Sala das Comissões, 10.09.91


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ROLANDO GIARELLA



LEI Nº 2559, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-
nária realizada no dia 16 de fevereiro de 1982, PROMULGA a se-
guinte Lei:

Artigo 1º - Os estacionamento públicos, para veículos, em
praças, logradouros públicos e vias da cidade, terão obrigato-
riamente duas reservas preferenciais aos deficientes físicos.

Parágrafo Único - Os locais reservados serão demarcados -
com o símbolo internacional de acesso ao deficiente.

Artigo 2º - Os ônibus das linhas locais deverão reservar -
aos deficientes físicos, pelos menos, um banco especial.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove -
dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



LEI Nº 3007, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1986

Exige faixas de segurança e rampas para cadeiras de rodas -
nos locais que especifica.

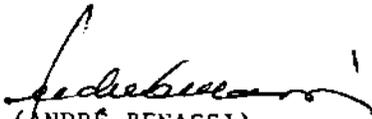
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os locais de parada de veículos caracterizados como de embarque e desembarque de deficientes físicos deverão ser dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Parágrafo único - Entende-se como locais caracterizados no artigo os passeios e vias frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos.

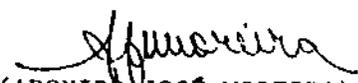
Art. 2º - O Executivo, com base em projeto elaborado pelos órgãos competentes, baixará decreto regulamentando esta lei, no prazo de 90 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BERASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3.518, DE 27 DE MARÇO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para prever nas escolas e velórios, rampas de acesso para deficientes físicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 2.4.7.12-A. - Toda edificação destinada a estabelecimento escolar e velório será dotada de rampas próprias para acesso e circulação de deficientes físicos."

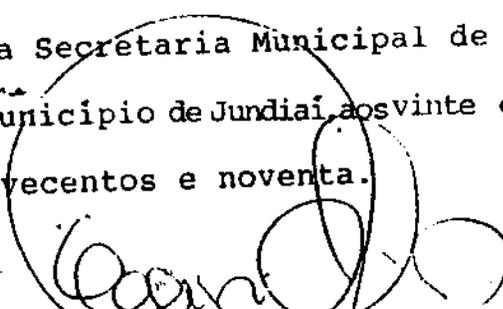
Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e noventa.


(TACÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos



OF. PM. 11.91.07.
Proc. 18.159

Em 06 de novembro de 1991

Exmo. Sr.

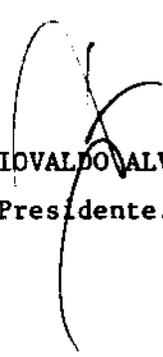
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para a distinta e judiciosa análise de V.Exa.,
encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.104 do PROJETO DE LEI COMPLEMEN-
TAR Nº 62, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 5 do corrente mês.

Renovo, na oportunidade, as expressões de minha
estima e elevado apreço.


ARIOVALDO VALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62

AUTÓGRAFO Nº 4.104

PROCESSO Nº 18.159

OFÍCIO P.M. Nº 11/91/07

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/11/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

02/12/91


DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 28.11.1991

Proc. 18.159

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar.

Walmor Barbosa Martins
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.104

(Projeto de Lei Complementar nº 62)

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de novembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados, possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos portadoras de deficiência física:

1. Associações Benéficas
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000 m² de

* área construída)



(Autógrafo nº 4.104 - fls. 02)

- de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000 m²
 11. Supermercados
 12. Postos de Medicina Preventiva
 13. Pronto-Socorro
 14. Associações Científicas
 15. Espaços para Exposições
 16. Pinacotecas
 17. Ginásios de Esportes
 18. Museus
 19. Teatros
 20. Auditórios para Convenções, Congressos e Even
- tos
21. Organizações Associativas Profissionais
 22. Sindicatos
 23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
 24. Cursos de Madureza
 25. Templos Religiosos
 26. Centro de Orientação Familiar
 27. Centros de Formação Profissional
 28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
 29. Hotéis e Restaurantes
 30. Balneários e Saunas
 31. Estabelecimentos Administrativos dos três ní
- veis de Poder Público
32. Órgãos Públicos da Administração Direta e In
- direta
33. Agências de Correios e Telégrafos
 34. Agências Telefônicas
 35. Agências de Eletricidade
 36. Agências de Águas e Esgotos
 37. Ensino Básico de Primeiro Grau
 38. Ensino de Segundo Grau
 39. Ensino de Terceiro Grau
 40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutora-
- do
41. Ensino Técnico Profissionalizante



(Autógrafo nº 4.104 - fls. 03)

42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas
45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e In-
terurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos
57. Pavilhões para Exposição e Eventos
58. Casas de Saúde
59. Hospitais e Maternidades
60. Sanatórios e Asilos
61. Orfanatos
62. Velórios

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e assemelhados também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º Os projetos de edificação preverão:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metros, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lance, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar, plano, intermediário; o piso será anti-derrapante, disporem de corrimão e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metros, também dispoendo de piso anti-derrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;



(Autógrafo nº 4.104 - fls. 04)

III - Elevadores, quando houverem, terão uma largura mínima de 1,60 metros;

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo relevo, em altura nunca superior a 1,60 metros em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispoⁿdo de molas, deverão ter sistema de fixação para abertura nun ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Bebedouros, quando houverem, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal;

VIII - Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instaladas no máximo a 1,20 metros de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, serem acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metros, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispoⁿdo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do box, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do box, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de



(Autógrafo nº 4.104 - fls. 05)

apoio deverão existir também, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador;

Parágrafo único. Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente, padronizado em forma, tamanho e cor, e deverão conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 3º Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

§ 1º As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.

§ 2º As vagas disporão de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

Art. 4º As vias e passeios frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos, serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Art. 5º Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

§ 2º O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

Art. 6º As calçadas das vias públicas serão em material anti-derrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um



(Autógrafo nº 4.104 - fls. 06)

por cento) e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas, preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de roda e demais com limitações quanto à sua locomoção.

Art. 7º Na região central comercial de Jundiaí haverá, em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metros de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportam a identificação usual ou semafórica.

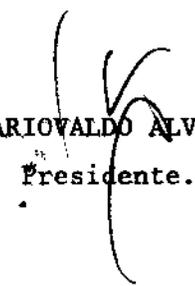
Art. 8º Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

Art. 9º As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas de correntes desta legislação.

Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
- II - a Lei 3.007, de 03 de novembro de 1986;
- III - as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de mil novecentos e noventa e um (06.11.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*
RSV

PUBLICADO
em 19/11/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 40
18159
@

OF. GP. Jund. nº 801/91
CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ
Proc. nº 19.014-9/91

18398

NOV 91

83/53

10932

81760

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 23/12/91
1.º Secretário

Jundiá, 28 de novembro de 1.991.

Junta-se.
A Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO REJEITADO
votos contrários 12 / de favoráveis 02
Presidente
04/02/1992

PRESIDENTE
29/11/91

Levamos ao conhecimento de Vossa Ex-
celência, que usando da faculdade que nos é conferida pelo artigo
72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Muni-
cípio, estamos apondo veto total ao Projeto de Lei Complementar -
nº 62, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária -
realizada no dia 5 de novembro do ano em curso, Autógrafo nº
4.104, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

O Projeto de Lei Complementar ora -
vetado tem como objetivo regulamentar a adequação de edificações -
aos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do
autor da propositura, não apresenta a mesma qualquer condição le-
gal para a sua transformação em lei complementar, uma vez que, -
consoante pudemos constatar, inúmeros são os vícios legais que se
apresentam, afrontando sobremaneira, as Cartas Federal, Estadual-
e Municipal, como contraria também normas de ordem técnica.

Consubstanciados no rol da destina-
ção dos edifícios, constantes do artigo 1º da propositura, verifi-
ca-se que a mesma adentra às esferas estranhas ao governo municí-
pal, como também aponta edificações inexistentes nesta Jundiá, co-
mo por exemplo, os terminais do metropolitano, terminais hidroviá-
rios e outros.



Não bastasse o acima apontado, o - Projeto de Lei Complementar impõe, ainda, atribuições à Coordenadoria Municipal de Planejamento.

Desta forma, claro está que a proposição afronta, quanto à legalidade, os mandamentos insertos na - Lei Orgânica do Município, especificamente aqueles que se referem expressamente à competência privativa para iniciar os processos - legislativos.

Assim é que o artigo 46, inciso V - do diploma legal antes mencionado determina que:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

A corroborar a assertiva acima está o artigo 72, inciso IV da mesma Carta, quando determina que ao Prefeito compete, privativamente, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Por oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do inteiro teor da proposição e até mesmo da - sua ementa, a matéria se encontra regulamentada, o que, mais uma vez, demonstra a ilegalidade que se faz presente diante da afronta ao artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, que assim dispõe:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, - privativamente:

.....



VI - sancionar, promulgar e fazer -
publicar as leis aprovadas pela Câ-
mara Municipal e expedir regulamen-
tos para sua fiel execução."

Seguindo a esteira da colocação an-
terior, necessário se faz registrar que a questão referente ao po-
der regulamentador se acha também abraçada pela Constituição Esta-
dual conforme se verifica do artigo 47, inciso III, ora transcri-
to:

"Artigo 47 - Compete privativamente
ao Governador, além de outras atri-
buições previstas nesta Constitui-
ção:

.....

III - sancionar, promulgar e fazer-
publicar as leis, bem como expedir-
decretos e regulamentos para a sua
fiel execução."

Em acréscimo, trazemos à colação as
lições sempre presentes do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"O poder regulamentador é atributo-
do Chefe do Executivo e por isso -
mesmo não fica na dependência de au-
torização legislativa, deriva do -
nosso sistema constitucional, como
faculdade inerente e indispensável-
à Chefia do Executivo."

(in Direito Municipal Brasileiro, -
4ª Ed., pág. 531).

Assim é que o legislativo ao transi-
gir, na propositura, com outras esferas governamentais que não a



municipal, ao impor obrigações à Coordenadoria Municipal de Planejamento e finalmente regulamentando a matéria, atuou contrariamente à Lei. Contrariou flagrantemente a Constituição que é a base da ordem jurídica e por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela operar.

Abraçando os ensinamentos da melhor doutrina trazemos a registro o duto ponderar do mestre Manoel - Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição - resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidas." (Curso de Direito Constitucional", 17ª ed. 1989, pág. 19).

Note-se, portanto, que o presente projeto não tem o condão de prosperar porque traz configurado em seu bojo que o Legislativo invadiu esfera de competência do Executivo, maculando, deste modo, o princípio da independência e harmonia dos Poderes consagrado pelo Barão de Montesquieu e que se encontra inserto nos artigos 5º da Constituição Estadual e 2º da Constituição Federal.

Asseveramos que, além dos motivos de direito até aqui registrados, a propositura deixou também ao largo o cumprimento de disposições legais atinentes às questões -



de ordem técnica como por exemplo o Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1979 que, ao regulamentar o artigo 22 do Decreto-Lei nº 21, de 30 de março de 1970, dispôs sobre normas construtivas, preservação e recuperação de saúde.

Ao final, não é demais deixar à evidência que, a d. Consultoria Jurídica da Câmara Municipal ao proceder a análise do projeto de lei Complementar em apreço, acertadamente, em seu Parecer sob nº 1227, disse também da ilegalidade e da inconstitucionalidade que viciaram a proposição.

Diante de todo o exposto, espera-se que as presentes razões sejam acolhidas pelos Nobres Edis, mantendo-se o veto apostado.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

accg.-

RECEBIDO
em 06/12/91
[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 45
Proc. 18159
du

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

29/11/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1417

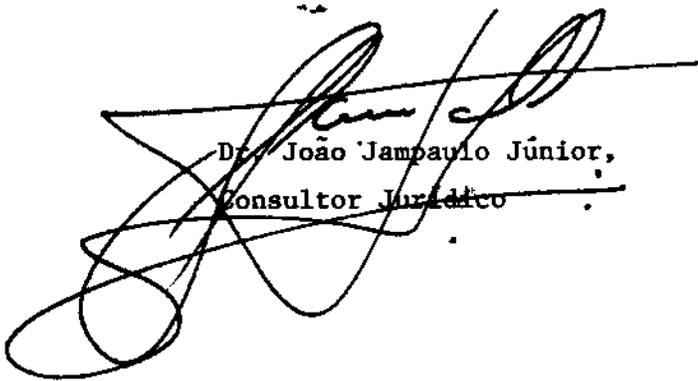
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62

PROC. Nº 18159

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 40/44.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 17/18, que mantemos em sua íntegra e que aponta os mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme destaca a manifestação de fls. 44.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Mampedi
Diretor Legislativo

03/12/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
03/12/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.159

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 5.662

Consoante lhe faculta o art. 72, inc. VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 62, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando tempestivamente a Edilidade.

A base das razões oferecidas é a determinante constante do art. 46, inc. V, da Carta Municipal, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, reportando-se também aos artigos correlatos daquele diploma legal, além de esclarecer que a matéria invade âmbito de competência vedado ao Vereador, por inobservar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não obstante à argumentação apresentada, estamos convictos de que, entre o legal e o justo, ficamos com a segunda hipótese, principalmente quando se busca tentar combater a injustiça das barreiras arquitetônicas, que agridem e ofendem o portador de deficiência.

Assim, não acolhemos o veto total oposto, e votamos pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

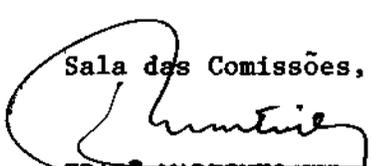
APROVADO EM 10.12.91


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

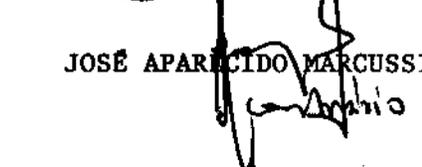

JOÃO CARLOS LOPES

RSV/mm

Sala das Comissões, 10.12.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSE APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

122ª SESSÃO Ordinária DA 10ª LEGISLATURA - EM 4 / 2 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº
LEI COMPLEMENTAR Nº 62

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 2

REJEITO 12

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES 7

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



OF. PM. 02.92.03.

Proc. 18.159

Em 5 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

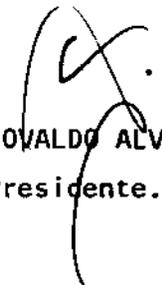
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIÁ

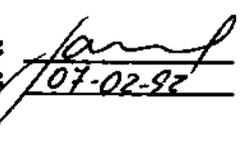
Para o distinto conhecimento desse Executivo vimos informar que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 62, encaminhado à Edilidade através do ofício GP.L. nº 801/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês.

Remetemos, pois, em anexo, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiá.

Na oportunidade apresentamos, mais, as saudações de nossa estima e elevado apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* Recebi:

rsv em: 
07-02-92



LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos portadoras de deficiência física:

1. Associações Beneficentes
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000m² de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000m² de área construída)
11. Supermercados
12. Postos de Medicina Preventiva
13. Prontos-Socorros
14. Associações Científicas
15. Espaços para Exposições
16. Pinacotecas
17. Ginásios de Esportes
18. Museus.
19. Teatros
20. Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos
21. Organizações Associativas Profissionais



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 2)

22. Sindicatos
23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
24. Cursos de Madureza
25. Templos Religiosos
26. Centros de Orientação Familiar
27. Centros de Formação Profissional
28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
29. Hotéis e Restaurantes
30. Balneários e Saunas
31. Estabelecimentos Administrativos dos três níveis de Poder Público
32. Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta
33. Agências de Correios e Telégrafos
34. Agências Telefônicas
35. Agências de Eletricidade
36. Agências de Águas e Esgotos
37. Ensino Básico de Primeiro Grau
38. Ensino de Segundo Grau
39. Ensino de Terceiro Grau
40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado
41. Ensino Técnico Profissionalizante
42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas
45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e Interurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos

*



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 3)

57. Pavilhões para Exposição e Eventos
58. Casas de Saúde
59. Hospitais e Maternidades
60. Sanatórios e Asilos
61. Orfanatos
62. Velórios

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e assemelhados também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º Os projetos de edificação preverão:

I - Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metro, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lance, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar plano intermediário; o piso será antiderrapante, disporem de corrimã e guarda-corpos em ambos os lados;

II - Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metro, também dispoⁿdo de piso antiderrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;

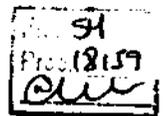
III - Elevadores, quando houver, terão uma largura mínima de 1,60 metro;

IV - Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo-relevo, em altura nunca superior a 1,60 metro em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou assemelhada;

V - Portas dispoⁿdo de molas deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI - Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII - Bebedouros, quando houver, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal.



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 4)

VIII - Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instalados no máximo a 1,20 metro de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, ser acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX - Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metro, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispondo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abrir para fora e dispor de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X - As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de apoio deverão existir também, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI - Lavatórios dos banheiros não poderão dispor de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e disporão de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

Parágrafo único. Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente, padronizado em forma, tamanho e cor, e deverão conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 30 Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

§ 1º As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e disposto em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.



(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 5)

§ 2º As vagas disporão de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

Art. 4º As vias e passeios frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Art. 5º Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

§ 2º O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

Art. 6º As calçadas das vias públicas serão em material antiderrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento), e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declividade não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas, preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de rodas e demais com limitações quanto à sua locomoção.

Art. 7º Na região central comercial de Jundiaí haverá, em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metro de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportem a identificação usual ou semafórica.

Art. 8º Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

*

CW



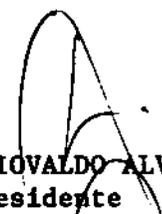
(Lei Complementar nº 42/92 - fls. 6)

Art. 9º As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

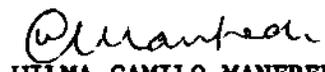
Art. 10. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I - a Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
- II - a Lei 3.007, de 03 de novembro de 1986;
- III - as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 02.92.25
Proc. 18.159

Em 12 de fevereiro de 1992

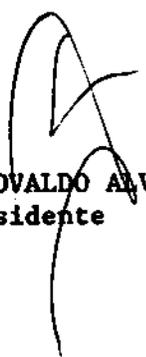
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao nosso anterior ofício PM 02.92.03,
vimos informá-lo de que na presente data esta Presidência promulgou a LEI
COMPLEMENTAR Nº 42, cuja cópia segue anexa, para seu conhecimento.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp

**LEI COMPLEMENTAR Nº 42,
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992**

Regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Toda construção de edifícios destinados a qualquer dos usos abaixo relacionados possibilitará acesso, livre trânsito e confortável permanência de pessoas de ambos os sexos portadoras de deficiência física:

1. Associações Benéficas
2. Associações Culturais
3. Associações Comunitárias de Vizinhança
4. Ambulatórios Médicos
5. Ambulatórios Odontológicos
6. Bancos de Sangue
7. Casas de Repouso
8. Centros de Reabilitação
9. Centros de Compras (com mais de 3.000 m² de área construída)
10. Lojas de Departamentos (com mais de 3.000 m² de área construída)
11. Supermercados
12. Postos de Medicina Preventiva
13. Prontos-Socorros
14. Associações Científicas
15. Espaços para Exposições
16. Pinacotecas
17. Ginásios de Esportes
18. Museus
19. Teatros
20. Auditórios para Convenções, Congressos e Eventos
21. Organizações Associativas Profissionais
22. Sindicatos
23. Cursos Preparatórios para Escolas Superiores
24. Cursos de Madureza
25. Templos Religiosos
26. Centros de Orientação Familiar
27. Centros de Formação Profissional
28. Estabelecimentos de Crédito e Financiamento
29. Hotéis e Restaurantes
30. Balneários e Saunas
31. Estabelecimentos Administrativos dos três níveis de Poder Público
32. Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta
33. Agências de Correios e Telégrafos.
34. Agências Telefônicas
35. Agências de Eletricidade
36. Agências de Águas e Esgotos
37. Ensino Básico de Primeiro Grau
38. Ensino de Segundo Grau
39. Ensino de Terceiro Grau
40. Cursos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado
41. Ensino Técnico Profissionalizante
42. Parques Infantis
43. Pré-Escolas
44. Bibliotecas Públicas
45. Cinemas
46. Sanitários Públicos
47. Terminais de Transporte Coletivo Urbano e Interurbano
48. Terminais de Estradas de Ferro
49. Terminais de Metropolitano
50. Terminais Hidroviários
51. Aeroportos
52. Administrações Regionais
53. Agências da Previdência Social
54. Estádios Esportivos
55. Hipódromos
56. Velódromos
57. Pavilhões para Exposição e Eventos
58. Casas de Saúde
59. Hospitais e Maternidade
60. Sanatórios e Asilos
61. Orfanatos
62. Velórios

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, os correlatos e semelhantes também fazem parte do arrolamento objeto do "caput" deste artigo.

Art. 2º — Os projetos de edificação preverão:

I — Rampas, com declividade máxima de 12% (doze por cento), largura mínima de 1,60 metro, comprimento máximo de 20,00 metros em um só lance, devendo ainda, quando mudarem de direção ou ultrapassarem o comprimento máximo, disporem de patamar plano intermediário; o piso será antiderrapante, disporem de corrimão e guarda-corpos em ambos os lados;

II — Corredores de utilização coletiva com largura não inferior a 1,80 metro, também dispo de piso antiderrapante, uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível e providos de corrimão em ambos os lados em toda a sua expansão;

III — Elevadores, quando houver, terão uma largura mínima de 1,60 metro;

IV — Portas de acesso terão vão livre mínimo de 1,00 metro, e, caso sejam identificadas individualmente, essa marcação deverá ser em alto ou baixo-relevo, em altura nunca superior a 1,60 metro em relação ao piso; as maçanetas nunca terão forma circular, ovóide ou semelhante;

V — Portas dispo de molas deverão ter sistema de fixação para abertura num ângulo de 90º (noventa graus), momentaneamente;

VI — Desníveis poderão haver, até o máximo de 6 centímetros, desde que concordados por sistema com 45º (quarenta e cinco graus) de rampa;

VII — Bebedouros, quando houver, terão altura máxima de 90 centímetros em relação ao piso onde instalados, não podendo constituir-se em obstáculo ao fluxo normal de pessoas e não deverão ser acionados por meio de alavanca colocada no piso ou pedal.

VIII — Caixas de correio e telefones públicos deverão ser instalados no máximo a 1,20 metro de altura do piso, devendo ainda os fones, preferencialmente, ser acionados por meio de teclas; não deverão ainda se constituir em obstáculo ao fluxo normal de pessoas;

IX — Deverá haver, pelo menos, um sanitário masculino e outro feminino, com medida mínima de 3 metros quadrados, com uma de suas laterais nunca inferior a 1,60 metro, com porta de acesso com no mínimo 1 metro de vão livre, dispo de corrimão em toda a lateral, com puxadores de forma não circular ou ovalada, abrir para fora e dispo de proteção, com 50 centímetros de largura, fixada em sua parte inferior, em alumínio ou aço inoxidável;

X — As bacias sanitárias dos banheiros mencionados no item IX serão montadas 10 centímetros acima do nível do piso, numa distância de aproximadamente 45 centímetros do fundo do boxe, contados do bocal até a parede revestida; deverão ser colocadas barras de apoio, com diâmetro de 3 centímetros, rígidas e firmemente fixadas, a primeira ao fundo da parede do boxe, 30 centímetros acima da parte superior da linha da bacia, numa distância de 5 centímetros da parede e num comprimento de 70 centímetros; barras de apoio deverão existir também, num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), fixadas na parede de fundo e no piso, próximo à bacia sanitária, nas mesmas dimensões da precedente;

XI — Lavatórios dos banheiros não poderão dispo de colunas, serão fixados firmemente à parede de fundo e dispo de torneiras acionadas por meio de alavanca, mesmo que disponham de misturador.

Parágrafo único — Os equipamentos acima elencados, adaptados para utilização por deficientes físicos, serão identificados pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente, padronizado em forma, tamanho e cor, e deverão conter as informações pertinentes aos casos.

Art. 3º — Os estacionamentos públicos em praças, logradouros e vias públicas terão reserva de duas vagas especiais para veículos de pessoas portadoras de deficiência física motora.

§ 1º — As vagas serão demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso ao deficiente, devidamente pintado no solo e dispo em placa de sinalização vertical, de acordo com as normas existentes.

§ 2º — As vagas dispo de espaço suplementar com no mínimo 2 metros de largura, para possibilitar o embarque, desembarque e manobra eventual de cadeira de rodas.

39
18159
am

Art. 4º — As vias e passeios frontais aos centros de reabilitação, clínicas e oficinas especializadas em equipamentos para deficientes físicos serão dotados de faixas de segurança e rampas adequadas à mobilidade de cadeiras de rodas.

Art. 5º — Os ônibus do transporte coletivo urbano terão reserva de pelo menos um banco especial, próximo da porta de saída, para uso preferencial por deficientes físicos.

§ 1º O banco reservado será devidamente sinalizado e identificado pelo símbolo internacional de acesso ao deficiente.

§ 2º — O deficiente poderá adentrar o veículo pela porta de saída de passageiros.

Art. 6º — As calçadas das vias públicas serão em material antiderrapante, com declividade transversal nunca superior a 1% (um por cento), e disporão, em cada face de quarteirão, junto às esquinas, de uma guia rebaixada, concordada com o piso do leito carroçável da via pública em relação às calçadas, com rampa cuja declivide não excederá 15% (quinze por cento); essas calçadas, preferencialmente, terão largura nunca inferior a 2 metros, como forma de permitir o tráfego de deficientes físicos em cadeiras de rodas e demais com limitações quanto à sua locomoção.

Art. 7º — Na região central comercial de Jundiáí haverá, em escrita Braille, a identificação das vias e logradouros públicos, em placas fixadas na altura padrão de 1,40 metro de altura ao redor dos postes ou elementos de sinalização vertical que suportem a identificação usual ou semafórica.

Art. 8º — Na sinalização semafórica usual para pedestres, quando de sua travessia em faixas de segurança, além do sinal luminoso, existirá dispositivo sonoro que indicará ao deficiente visual a permissividade para segura transposição da via pública.

Art. 9º — As medidas técnicas constantes desta legislação estarão à disposição dos interessados na Coordenadoria Municipal de Planejamento, à qual incumbe dirimir os casos omissos e eventuais dúvidas decorrentes desta legislação.

Art. 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas:

- I — a Lei 2.559, de 19 de fevereiro de 1982;
- II — a Lei 3.007, de 03 de novembro de 1986;
- III — as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiáí, em doze de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (12.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

(Publicada originalmente, com omissões, na IOM de 18.2.92)

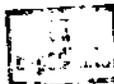
(Republicada, ilegível, na IOM de 25.2.92)

IOM 7.8.92 (retificação)

na Lei Complementar nº 42, no art. 1º,
onde se lê: "53. Agências da Previdência Social"
leia-se: "53. Agências da Previdência Social"
onde se lê: "58. Casas de Saúde"
leia-se: "58. Casas de Saúde"
onde se lê: "59. Hospitais e Maternidade"
leia-se: "59. Hospitais e Maternidades"

no art. 2º, item X,
onde se lê: "... num ângulo de 45 (quarenta e cinco graus)"
leia-se: "... num ângulo de 45º (quarenta e cinco graus)"

no art. 6º,
onde se lê: "... com rampa cuja declivide não excederá..."
leia-se: "... com rampa cuja declivide não excederá..."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 916/92

12155 JUL 92 817D

DEPRO 7.3

PROT. JUNDIAI

São paulo, 20 de julho de 1992

Junta-se aos autos da Lei Complementar nº 42/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
30/07/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.219-0/4, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiai-SP.

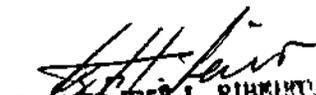
ACS.

CONCLUSÃO

Em 1.º de Julho de 1992
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

AS

n.º despacho de fls. 27.

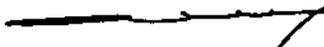

RALPHO JOSÉ L. RIBEIRO
Diretor de Serviço
DEPRO 74

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

03.07.92.


ODYR PORTO

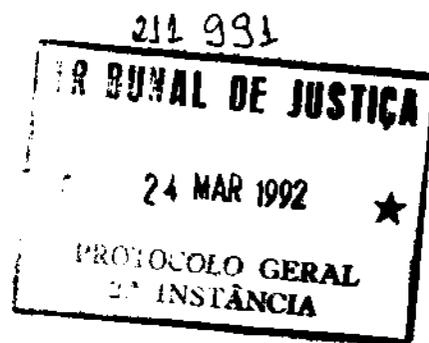
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebidos, com despacho
Em 13 de Julho de 1992
AS



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



15219-0/4

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, inciso VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente feito de instauração de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR da Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992 tem por objetivo regulamentar a adequação de edificação aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas. (doc. 1)

2. Conforme se vê da própria ementa da indigitada Lei, restou flagrante o vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade o que levou o Chefe do Executivo a -



aposição de veto total ao então Projeto de Lei Complementar nº 62, Autógrafo nº 4.104. (doc. 2)

3. Porém, para a nossa surpresa, foi o referido veto rejeitado, o que deu ensejo à promulgação, pelo Poder Legislativo, da Lei Complementar cuja inconstitucionalidade ora se requer.

4. Não bastasse o fato de reves-tir-se a matéria constante do diploma legal de mero regulamento, chega ainda as raias de fazê-lo com real interferência em órgãos que estão afetos a outras esferas governamentais, como também pretendeu regulamentar o uso de edificações inexistentes no Município, tais como terminais de metropolitano, administrações regionais, velódromos, balneários, terminais hidroviários e outros.

5. Mais ainda, porque, mister se faz consignar que a Lei Complementar em questão deixou ao largo disposições de ordem técnica, como por exemplo as constantes do Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.979 que, ao regulamentar o artigo 22 do Decreto Lei nº 21, de 30 de março de 1.970, dispôs sobre normas de construções, preservação e recuperação da saúde.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. Da análise do teor da Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992, verifica-se -- que a mesma se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que a matéria abraçada é essencialmente regulamentadora.



7. Evidencia-se, neste aspecto, o desrespeito às normas constitucionais em vigência porque decorre da Constituição do Estado de São Paulo, precisamente do seu artigo 47, inciso III, que:

"Artigo 47 - Compete, privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas - nesta Constituição:

.....
III - sancionar, promulgar e - fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."

8. Este dispositivo encontra-se também inserto na Lei Suprema, em seu artigo 84, inciso IV, motivo pelo qual cabe aqui registrá-lo.

"Artigo 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."

9. O Poder Executivo detem a - competência privativa no que se refere às matérias pendentes de regulamentação e, no presente caso cumpre à Secreta



(Secre)taria Municipal de Obras, como órgão auxiliar da Administração, a orientação no que se refere às adequações de edificações, bem como apresentar as diretrizes -- que se fizerem necessárias.

10. Claro, portanto, que o Legislativo invadiu a esfera de atuação do Executivo, repou sando pois, a inconstitucionalidade, na afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado - pelos artigos 5º da Carta Paulista e 2º da Constituição - da República.

11. Ora, não cabe à Edilidade praticar atos que não lhe são próprios, sendo que neste - aspecto assim se posiciona o saudoso mestre Hely Lopes -- Meirelles:

"O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Mas não há entre ambos - qualquer subordinação administrativa ou política. O que -- existe entre os dois ramos de governo local é, apenas, entrosamento de funções e de -- atividades político-administrativas. Estabelece-se assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a -- harmonia e independência dos



Poderes no âmbito federal e estadual." (in Direito Municipal Brasileiro, 5ª Ed. RT, -- 1.985, pág. 442)

12. Assim, cumpre-nos registrar que consoante se infere do artigo 47, inciso XI da Constituição do Estado e artigo 84, inciso III da Carta Maior, compete ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos constitucionalmente.

13. O que deixou de ser cumprido pela Edilidade local que deu início a projeto de lei complementar do qual não detinha competência, culminando, ainda, por promulgá-lo.

14. Veja-se, por oportuno, -- que a Lei Orgânica do Município de Jundiá comete privativamente, ao Prefeito a competência no que se refere ao poder de regulamentar as leis para a sua fiel execução (art. 72, VI) o que vai de encontro às determinações emanadas das Constituições Federal e Estadual. (doc. 3)

15. Desrespeitado, portanto, o princípio constitucional da separação de Poderes sendo que, neste interim, trazemos a lume as palavras do ilustre Professor Celso Antonio Bandeira de Mello para o qual "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir -- uma norma",



e que esta

"é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade." (Elementos de Direito Constitucional, 1.984, pág. - 230)

16. Neste sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do art. 29. da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo..."

17. A evidência, portanto, o desrespeito ao já mencionado princípio da independência e harmonia dos Poderes o que, em consequência vem, mais uma vez, deixar presente a ofensa à ordem constitucional vigente consoante se infere do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ora transcrito:



"Artigo 144 - Os Municípios - com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"

(grifamos)

18. Ora, se a Carta Municipal deve obediência aos princípios constitucionais, o que se haverá de dizer da Lei Complementar em apreço.

19. Não podemos deixar ainda de salientar que a Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992, ao impor à Coordenadoria Municipal de Planejamento as responsabilidades constantes do seu artigo - 9º, invadiu mais uma vez a esfera de competência do Poder Executivo, eis que a ele estão afetos a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, -- conforme amplamente demonstrado pelo artigo 84, VI da -- Constituição Federal, que vem corroborado pelo artigo 46, V da Lei Orgânica do Município. (doc. 4)

20. Ao final registramos que a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiá -- quando da análise do então Projeto de Lei Complementar nº 62, em seu Parecer Jurídico sob nº 1.227, disse também da ilegalidade e inconstitucionalidade que viciavam a proposição. (doc. 5)



21. Desta feita, como amplamente demonstrado, resta incontestado que a Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992 afrontou os mandamentos constitucionais vigentes, devendo ser, "data venia", declarada sua inconstitucionalidade.

III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAUTELA RESPECTIVA

22. Analisados conjuntamente os fatos e tendo em vista a relevância das inconstitucionalidades aludidas, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni juris" bem como a ocorrência do "periculum in mora". Figuras estas que visam à proteção do interesse público ameaçando, no que respeita ao Chefe do Executivo, ser forçado a cumprir norma contrária às Constituições Estadual e Federal.

23. Em não cumprindo as disposições retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão da eficácia do diploma legal já citado, até julgamento final desta ação.

IV - CONCLUSÃO

24. "Ex positis" pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida --



cautelar através da qual fica suapensa a eficácia da -- Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992;

b) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça;

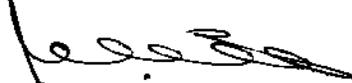
c) citação do Procurador Geral do Estado;

d) devidamente processada, - seja julgada procedente a -- ação de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1.992.

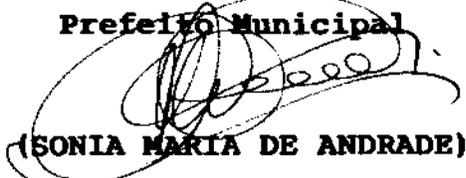
Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

Jundiá, 4 de março de 1.992.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)

Procuradora Jurídica II



Of. CAV.07.92.05
processo 18.159

Em 30 de julho de 1991.

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.219-0/4, relativamente à Lei Complementar nº 42, de 12 de fevereiro de 1992 - que regula adequação de edificações aos portadores de deficiência física, e dá providências correlatas -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 62, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

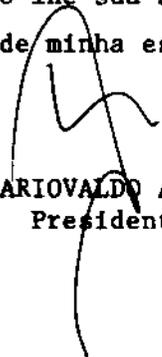
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

-> Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: 

em

05/10/92

msn.



RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992, QUE "REGULA ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.219-0/4, EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Servindo-me da faculdade expressa no inc. III do art. 26 do Regimento Interno, venho apresentar, em tempo hábil, minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.219-0/4, embasado na seguinte argumentação:

1. O texto busca oferecer normas gerais reguladoras, e não específicas executoras, cabendo realçar que não vem alterar o Código de Obras e Urbanismo - apesar de tocar em matéria correlata àquele diploma legal. Está, sim, trazendo norma coexistente (e não conflitante) a guiar os casos de construções de edifícios, conforme os casos elencados no art. 19.

2. A Constituição Federal, a Estadual e a Lei Orgânica de Jundiaí trazem em seu bojo dispositivos que garantem a plena participação dos deficientes físicos, sem impingir-lhes qualquer - e injusta - discriminação por causa das seqüelas e limitações físicas que detém. Como exemplo menciono o art. 280 da Carta de São Paulo, que reza: "É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano". Também nessa mesma carta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 55, encontramos: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiências". Igualmente, posso transcrever da Lei Orgânica de Jundiaí os textos que tratam da proteção e atenção aos deficientes, mas entendo que basta lembrar o Capítulo VII - Da Assistência Social, e do Título VII - Das Ações Públicas, onde especificamente (arts. 217 a 220) é referido o trabalho do Poder Público quanto aos portadores de deficiência.



fls. 2

3. Meu intento não foi outro senão o de tentar combater a injustiça das barreiras arquitetônicas, que agridem e ofendem o portador de deficiência, oferecendo uma legislação honesta e coerente com meus princípios e também com o atual estágio de desenvolvimento do Município.

Tenho ciência de que estou contribuindo para tornar em realidade o trânsito normal e desembaraçado dos deficientes por nossas vias, sem esbarrar em empecilhos e entraves urbanísticos que determinam, hoje, o seu enclausuramento em casa, numa absoluta e degradante situação de imobilidade social.

S.m.j, é este o meu posicionamento sobre a questão.



JORGE NASSIF HADDAD
Vereador

12/08/72

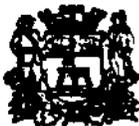


DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 60, encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

W. Manfredi
Diretora Legislativa

14 / 08 / 92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 15219-0/4

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 JUN 15 15 24 136379
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 916/92, DEPRO 7.3, datado de 20 de julho de 1992, Processo nº 15219-0/4, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 62 de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com parecer desfavorável em virtude de ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, contou ainda com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação com 1 voto contrário e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, que apresentou ao texto emenda nº 1, não analisada pela Consultoria Jurídica da Casa (cópias anexas). E foi aprovado em 05 de novembro de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

*

SG



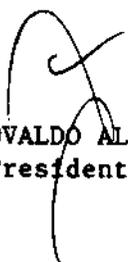
fls. 02

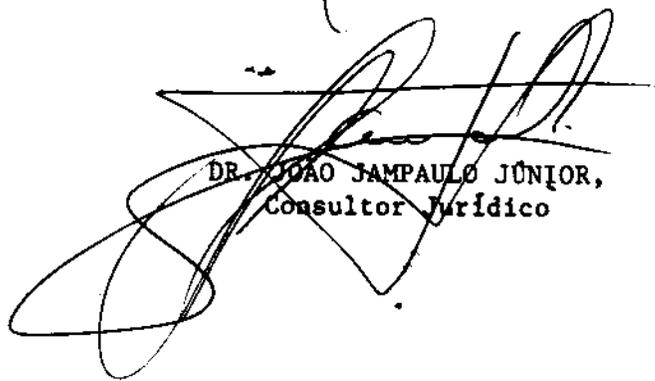
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto por 4 votos a 1 (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 04 de fevereiro de 1992 ' por 12 votos pela rejeição, 2 votos pela mantença, estando ausentes 7 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 42 de 12 de fevereiro de 1992.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (documen- to anexo).

N. termos.

P. juntada aos autos.

Jundiaí, 18 de agosto de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Fls. 33
Proc. 18159
M

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 15.219.0/6-01

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2701 KLS 3 150269
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato por seu representante Vereador Eng^o JORGE NASSIF HADDAD, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar Municipal nº 42, de 12 de fevereiro de 1992, em que figura como requerida, e como requerente o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, vêm mui respeitosamente à presença de V.Exa., em tempo hábil, dar cumprimento ao R.despacho de fls. 139, apresentando para tanto suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO** requerendo o seguinte:

- a) tendo em vista que o Consultor Jurídico intimado a se manifestar no feito exarou parecer contrário quando do trâmite do projeto que originou a referida Lei Complementar (fls. 45/46), requer a V.Exa., seja anexado aos autos, neste ato, o incluso substabelecimento, ao substituto legal para os casos de impedimento do Consultor Titular, a fim de que o mesmo subscreva as **CONTRA-RAZÕES** em anexo;
- b) deferido o requerido no item "a", requer juntada aos autos do documento mencionado, bem como das **CONTRA-RAZÕES** em anexo.

N.Termos,
P.e.deferimento.

Jundiaí, 27 de outubro de 1993

Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 15.219.0/6-01

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL
PRELIMINARMENTE**

1. "Data maxima venia", não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, por pecados de seus próprios fundamentos, uma vez que o V.Acórdão atacado encontra-se revestido de fundamentos intransponíveis ao prosseguimento do feito.
2. É cediço competir exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
3. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados-Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende de decisão do Supremo Tribunal Federal in Reclamação nº 383-SP, em recente julgado.
4. Ademais, o presente recurso destina-se à ferir a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal ante o preceito da Constituição da República. "Ad argumentandum tantum", ainda que norma enunciada na Carta Paulista reitere o

*



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

postulado, entende-se que o núcleo regente se insere na sistemática do diploma de mais alta hierarquia jurídico-positiva.

5. Ante o exposto, "data venia" não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo pois ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão ora guerreado, por medida de direito e **J U S T I Ç A !**

DO MÉRITO

1. Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável à pretensão da recorrente, também quanto ao mérito sorte melhor não lhe assiste.

2. Assim, a recorrida requer a **VOSSAS EXCELENCIAS** seja considerado como parte integrante destas Contra-Razões, o parecer exarado às fls. 83/90 dos autos pela douta Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o mesmo reproduz em sua totalidade a tese adotada para defesa da Câmara Municipal de Jundiaí.

3. Inexistindo pois, a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, deve, "data venia" não merecer acolhida por esse Colendo Superior Tribunal o presente Recurso Extraordinário.

4. Isto posto, propugna a recorrida pelo não provimento do presente Recurso Extraordinário, quer pela razão apontada em preliminar, quer pelas razões de mérito, devendo pois, "venia concessa" ser mantido em sua totalidade o V. Acórdão de fls. 97/103, como medida de inteira

J U S T I Ç A !

Jundiaí, 26 de outubro de 1993


Eng.º JORGE MASSIF HADDAD,
Presidente.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP nº 85.061



S U B S T A B E L E C I M E N T O

SUBSTABELEÇO na pessoa do Dr. RONALDO SALLES VIEIRA, inscri-
to na OAB/SP sob o nº 85.061, ASSESSOR DE CONSULTORIA, res-
pectivamente funcionário desta Edilidade, os poderes que me
foram conferidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Jun-
diaí, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD nos autos da Ação
Direta de Inconstitucionalidade e Recurso Extraordinário
processo nº 15.219.0/6-01, em trâmite pelo Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo; sem reserva de iguais pa-
ra mim.

Jundiaí, 27 de outubro de 1993



[Signature]
DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
OAB/SP nº 57.407.

2º CARTÓRIO DE NOTAS - JUNDIAÍ - S. PAULO
Rua do Rosário, 678 - Fone: 434.0822
TABELIÃO: Bel. JOÃO ERNESTO LUCENTE

Reconheço por semelhança de(s) firma(s) *[Signature]*

26 OUT 1993

Jundiaí, de _____ de 19____
Em test. da verdade

MARIA CLARA GACHET
 MARIA CARLOTA LUCENTE
ESCREVENTES AUTORIZADAS

Valor recebido por firma

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/02/99 HS=11:57:04 ***

PROCESSO: 015.219.0/4 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LET
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR BUENO MAGANO

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 AC 1 SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).

----- RECORRIDOS -----

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
 ADV 1 JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

40	1331	DATILOGRAFIA	15/04/93
41	1300	AO DES. BUENO MAGANO P/VOTO	18/05/93
42	3205	REGISTRO DE ACORDAOS - SALA 108 TERREO	22/06/93
43	3250	PROCURADORIA (S/611) FILME P01 FLASH 375 FOTO 027	28/06/93
44	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO EM:	26/07/93
45	2302	'POR V.U., MAIORIA DE VOTOS, ADOTADO, O RELATORIO DE FLS.,	28/07/93
46		JULGARAM EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MERITO,	
47		VENCIDO O RELATOR SORTEADO. (REG. MICROF. N. 201 - FOTO	
48		N. 375 - FOTO N. 27).	
49	2300	ACORDÃO PUBLICADO EM	03/08/93

no. 82
proc. 18.159
Dw

PROCESSO: 015.219.0/6-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

----- FOLHA 001 -----***CONTINUA***

** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/02/99 HS=11:57:04 **

PROCESSO: 015.219.0/6-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADU 1 SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO
ADU 2 MARLI DE OLIVEIRA (ESTAGIARIA).

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

11	2300	AUTO NA XEROX	17/11/93
12	2300	RECEBIDOS COM DESPACHO	18/11/93
13	2383	SP. 170193 POSTO DE SUPLENTE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	18/11/93
14	2300	DESPACHO PUBLICADO	22/11/93
15	2353	AUTOS REMETIDOS AO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22/11/93
16	2360	REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	03/12/93
17	2300	REMESSA PUBLICADA	10/12/93

----- FOLHA 002 -----